Câmara Municipal de Cab
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 047/2023

VETO PARCIAL

DO VEREADOR WAGNER DO SOLANENSE – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto Mantido

SANCIONADA
Lei Nº 2.381/2023
Jus Fonas
VISTO

DATA: 16 de maio de 2023.

URBS NESCIA VINCI

AO EXPEDIENTE
Em 16/05/2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 08:00 hs. Em: 16/05/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI N° 047/2023.
(Do Vereador Wagner do Solanense)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 30/06/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 16/05/2023
1° Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 16/05/2023
1° Secretária

Dispõe sobre a proibição do uso de capacetes ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face dentro de estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica proibida o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§1° Os efeitos desta Lei estende-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§2° Os bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2° Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE".

Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3° O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor a seguinte sanção, independente de

Assinado por 1 pessoa: WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/12DE-7179-C52C-BB8B e informe o código 12DE-7179-C52C-BB8B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

Parágrafo único. Multa de 105 UFMC´s, a ser fixada pelo órgão competente, que poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem o objetivo de combater os crimes contra roubos em estabelecimentos comerciais e congêneres, haja vista que o uso de capacete ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face, fato que dificulta e/ou impede a identificação do criminoso.

Assim o projeto proíbe o uso de capacetes "ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face" dentro dos estabelecimentos comerciais.

A determinação vale também para prédios que funcionam no sistema de condomínio. Os estabelecimentos deverão afixar, em um prazo de 60 dias, placas com a mensagem informando a proibição. Ao término desse período, quem não cumprir a lei, será multado em 105 UFMC´s. Bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na medida.

O Projeto de Lei com esta proibição foi motivado por recorrentes notícias de pessoas que usam capacetes para encobrir o rosto em ações criminosas. Se essa prática (encobrir o rosto com o capacete) vinha sendo utilizada para o incremento da violência, (a lei) é uma norma que pretende inibir a ação dos criminosos. Não justifica a entrada de motociclista em estabelecimento com capacete a não ser que seja mal-intencionado.

Plenário "Luiz de Góes", em 12 de maio de 2023.

WAGNER DO SOLANENSE
VEREADOR – UNIÃO BRASIL

Assinado por 1 pessoa: WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/12DE-7179-C52C-BB8B e informe o código 12DE-7179-C52C-BB8B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 047/2023)
(Do Ver. Wagner do Solanense)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 22/05/2023.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 047/2023)
(Do Vereador Wagner do Solanense)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 22/05/23

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 22/05/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 22/05/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 047/2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Wagner do Solanense.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº047/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Wagner do Solanense, que "Dispõe sobre a proibição do uso de capacetes ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face dentro de estabelecimentos públicos ou privados, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Wagner do Solanense, tem por objetivo combater os crimes roubos em estabelecimentos comerciais e congêneres.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso às políticas públicas do município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "m" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do município.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 047/2023 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Por tudo que foi exposto, opino pela Admissibilidade e Tramitação do **Projeto de Lei nº 047/2023**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23/ 05/ 2023

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e tramitação do Projeto de Lei nº 047/2023, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23/ 05/ 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hêrlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 23 / 05 / 23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 047/2023
(Do Ver. Wagner "do Solanense")

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 29/05/23.

THAYANE FERNANDES.
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 29/05/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 29/05/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 047/2023.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Wagner do Solanense.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº047/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Wagner do Solanense, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Wagner do Solanense, tem por finalidade combater os roubos nos estabelecimentos comerciais e congêneres.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa combater o crime em estabelecimentos, como também em prédios e condomínios, haja vista que o uso de capacete ou coberturas que ocultam a face dificulta e/ou impede a identificação do criminoso.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 047/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 / 05 / 2023.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 047/2023**, nos termos do parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 / 05 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 31 / 05 / 23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 047/2023
(Do Vereador Wagner do Solanense)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 20-06-2023.

Em, 21/06/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/06/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 480/2023

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo nº 062/2023,** o **Projeto de Lei nº 047/2023**, da lavra do Vereador Wagner do Solanense, e que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 20 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 26/06/2023
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 062/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 047/2023
(Do Vereador Wagner do Solanense)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20 / 06 / 2023
VISTO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Os bonés, capuzes, gorros e similares não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE.

Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor a seguinte sanção, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

Parágrafo único. Multa de 105 UFMC´s, a ser fixada pelo órgão competente, que poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 10 / 07 / 2023
VISTO

Lei nº 2.308

De 07 de julho de 2023.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Os bonés, capuzes, gorros e similares não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE.

Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º Vetado.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

Parágrafo único. Vetado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de julho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:3973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:3973354472
Dados: 2023.07.08 09:18:02 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019 w.

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 10 DE JULHO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.308 De 07 de julho de 2023.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Os bonés, capuzes, gorros e similares não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE.

Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º Vetado.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Vetado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de julho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Turismo

RESULTADO - ANÁLISE RECURSAL (EDITAL 001/2023 – QUIOSQUE DA PRAIA DE MIRAMAR)

	Responsável	CNPJ	NOME DE FANTASIA	RESULTADO
01	Ana Júlia Simões Fleury de Melo	47.067.309/0001-62	Boutique do Camarão	INDEFERIDO/INABILITADO
02	Luiz Antônio da Silva Jr	50.988.628/0001-15	Bar a Bordo	INDEFERIDO/INABILITADO
03	Margarete Medeiros de Lima	41.096.386/0001-64	Du Mar Petiscaria	INDEFERIDO/INABILITADO
04	Sara Monique Pontes de Franca	38.280.448/0001-89	Recanto do Marujo	INDEFERIDO/INABILITADO

Assinado por 1 pessoa: HAENELL TARIAS DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/78F3-2838-CEB5-DACC e informe o código 78F3-2838-CEB5-DACC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 047/2023, que ***"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Wagner Solanense.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a proibição do uso de capacetes que oculte a face dentro de estabelecimentos públicos e privados, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art.3º, do Projeto de Lei nº 047/2023** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> [...]
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO PARCIAL AO PL Nº 047/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2023 DO VEREADOR WAGNER DO SOLANENSE – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 11 de julho de 2023.

Ofício 647/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 82/2023 - PGM

Cabedelo, 10 de julho de 2023.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:56 hs. Em: 11/07/2023
Jus Farias
VISTO

Assunto: Encaminha Lei e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.308/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 050/2023 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 047/2023, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 10 a 14 de julho do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.308/2023 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 050/2023 - LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2023 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

AO EXPEDIENTE
Em: 01/08/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2023
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2023
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 047/2023, que ***"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Wagner Soares.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 29/08/2023
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a proibição do uso de capacetes que oculte a face dentro de estabelecimentos públicos e privados, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art.3º, do Projeto de Lei nº 047/2023** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> [...]
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354477
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354477
Dados: 2023.07.28 09:15:21 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> **II - organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos;**
> [..]
> **IV** - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em análise, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:01973554472

Câmara Municipal de Conchelo
Fls. 024

afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.** (TJ-SP - ADI: 02310002520098260000 SP 0231000-25.2009.8.26.0000, Relator: Barreto Fonseca, Data de Julgamento: 15/09/2010, Órgão Especial)

Inconstitucionalidade. **Lei municipal que estabelece fiscalização pelo Município e amplia as sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/90** .Matéria referente à administração pública municipal. **Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Ofensa aos artigos 5 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. Com efeito, referida lei, além de impor ao Executivo procedimento de fiscalização a ser adotado com relação aos crimes e infrações administrativas previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, para o caso de inobservância das condutas descritas em mencionados dispositivos legais, a cassação da autorização do funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente que tais disposições referem-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ... Patente a invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incide a lei impugnada em inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, adotado no artigo 5 da Constituição Bandeirante"(ADIn nº102.649.0/5-00, Rei. JOSÉ CARDINALE, j.10/03/2004, v.u.).

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº2.954/12.05.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que **'Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana, ainda dispondo <u>que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência</u>**, 'com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei' (art. 2) - **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade - se organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto a feita, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada** - violação dos arti-gos 5 , 47 e 144 da CE - ação procedente"(ADIN nº165.423.0/5-00, Rei. PALMA BISSON, j. 01.10.2008, m.v.).

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 6.570/2006, de Presidente Prudente, emanada de proposição do Legislativo. Imposição de instalação, nos parques municipais, de brinquedos destinados a crianças portadoras de deficiência física, <u>com previsão de penalidades pelo descumprimento</u>. Vício de iniciativa**. Violação dos arts. 5o, 25, 47, II, e 144, da Constituição do Estado.

VITOR HUGO PEROTO CASTELLIANO :83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

> Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. . (TJ-SP - ADI: 1433520000 SP, Relator: José Roberto Bedran, Data de Julgamento: 28/01/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2009)

No presente Autógrafo, há clara imposição de fiscalização e aplicação de multas pelo descumprimento, que são atividades próprias do Executivo, atinentes ao planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais. Veja-se:

> Art.3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor a seguinte sanção, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:
>
> Parágrafo único. **Multa de 105 UFMC'S, a ser fixada pelo órgão competente, que poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração**

Dessa forma, a iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, **contendo imposição de medidas coercitivas, traduziu-se em usurpação daquelas atribuições, pois a ele não caberia impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal, outorgada exclusivamente ao Executivo.**

No presente caso, **prevê expressamente que o seu descumprimento implicará multa, dobrada e progressiva na reincidência**.

Como pode-se observar, trata-se de **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade.**

Necessário ressaltar que **se organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, de competência do Prefeito, somente cabendo a ele a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes.**

A mencionada mácula, prevista no art.3°, do Projeto de Lei nº 047/2023, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao art.3º, do Projeto de Lei nº 047/2023,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a **imposição de medidas coercitivas (exercício do poder de polícia).**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **art.3º Projeto de Lei nº 047/2023**, pois **estipulam obrigações aos órgãos públicos do Poder Executivo.**

Em razão disso, **o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao art.3º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,07 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.07.08 09:16:55 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.308

De 07 de julho de 2023.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Os bonés, capuzes, gorros e similares não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE.

Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º Vetado.

VITOR HUGO PEROTO CASTELLANO:82972
54472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Vetado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de julho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.07.08 09:18:01 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029 v.

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 10 DE JULHO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.308 De 07 de julho de 2023.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Os bonés, capuzes, gorros e similares não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE.

Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º Vetado.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Vetado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de julho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Turismo

RESULTADO - ANÁLISE RECURSAL (EDITAL 001/2023 – QUIOSQUE DA PRAIA DE MIRAMAR)

	Responsável	CNPJ	NOME DE FANTASIA	RESULTADO
01	Ana Júlia Simões Fleury de Melo	47.067.309/0001-62	Boutique do Camarão	INDEFERIDO/INABILITADO
02	Luiz Antônio da Silva Jr	50.988.628/0001-15	Bar a Bordo	INDEFERIDO/INABILITADO
03	Margarete Medeiros de Lima	41.096.386/0001-64	Du Mar Petiscaria	INDEFERIDO/INABILITADO
04	Sara Monique Pontes de Franca	38.280.448/0001-89	Recanto do Marujo	INDEFERIDO/INABILITADO

Assinado por 1 pessoa: HAENELL TARAS DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/78F2-2838-CEB5-DACC e informe o código 78F2-2838-CEB5-DACC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 047/2023, que ***"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Wagner Solanense.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a proibição do uso de capacetes que oculte a face dentro de estabelecimentos públicos e privados, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art.3º, do Projeto de Lei nº 047/2023** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> [...]
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> **II - organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos;**
> [...]
> **IV -** criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em análise, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postes de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.** (TJ-SP - ADI: 0231000252009826000 SP 0231000-25.2009.8.26.0000, Relator: Barreto Fonseca, Data de Julgamento: 15/09/2010, Órgão Especial)
>
> Inconstitucionalidade. **Lei municipal que estabelece fiscalização pelo Município e amplia as sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/90**. Matéria referente à administração pública municipal. **Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Ofensa aos artigos 5 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. Com efeito, referida lei, além de impor ao Executivo procedimento de fiscalização a ser adotado com relação aos crimes e infrações administrativas previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, para o caso de inobservância das condutas descritas em mencionados dispositivos legais, a cassação da autorização de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente que tais disposições referem-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ... Patente a invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incide a lei impugnada em inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, adotado no artigo 5 da Constituição Bandeirante"(ADIn nº102.648.0/5-00. Rel. JOSÉ CARDINALE, j.10/03/2004, v.u.).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº2.954/12.05.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que **'Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana, ainda dispondo que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência**, 'com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei' (art. 2) - **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade - se organizar a cidade, mediante o exercício do poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto a feita, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pelo Câmara concebido e promulgada** - violação dos arti-gos 5 , 47 e 144 da CE - ação procedente"(ADIN nº165.423.0/5-00. Rel. PALMA BISSON, j. 01.10.2008, m.v.).
> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 6.570/2006, de Presidente Prudente, emanada de proposição do Legislativo. Imposição de instalação, nos parques municipais, de brinquedos destinados a crianças portadoras de deficiência física, com previsão de penalidades pelo descumprimento. Vício de iniciativa.** Violação dos arts. 5o, 25, 47, II, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. . (TJ-SP - ADI: 1433520000 SP, Relator: José Roberto Bedran, Data de Julgamento: 28/01/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2009)

No presente Autógrafo, há clara imposição de fiscalização e aplicação de multas pelo descumprimento, que são atividades próprias do Executivo, atinentes ao planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais. Veja-se:

> Art.3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infretor, proprietário e/ou condutor a seguinte sanção, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:
>
> Parágrafo único. **Multa de 105 UFMC'S, a ser fixada pelo órgão competente, que poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração**

Dessa forma, a iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, **contendo imposição de medidas coercitivas, traduziu-se em usurpação daquelas atribuições, pois a ele não caberia impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal, outorgada exclusivamente ao Executivo.**

No presente caso, **prevê expressamente que o seu descumprimento implicará multa, dobrada e progressiva na reincidência**.

Como pode-se observar, trata-se de **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade.**

Necessário ressaltar que **se organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, de competência do Prefeito, somente cabendo a ele a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes.**

A mencionada mácula, prevista no art.3º, do Projeto de Lei nº 047/2023, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao art.3º, do Projeto de Lei nº 047/2023,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a **imposição de medidas coercitivas (exercício do poder de polícia).**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **art.3º Projeto de Lei nº 047/2023**, pois **estipulam obrigações aos órgãos públicos do Poder Executivo.**

Em razão disso, **o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao art.3º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,07 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 631

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 047/2023
(Do Vereador Wagner do Solanense)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 15/08/2023

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em, 15/08/2023

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15/08/2023

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 047/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição do uso de capacetes ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face dentro de estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providencias.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal
AUTOR DO PROJETO: Ver. Wagner do Solanense.
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº047/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Wagner do Solanense, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar inconstitucional dispositivo do **Projeto de Lei nº 047/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Wagner do Solanense, e que dispõe sobre a proibição do uso de capacetes ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face dentro de estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providencias.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto parcial

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e

emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

> se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o art.3º, do Projeto de Lei em análise, viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual**.
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> **I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do art.3º **do Projeto de Lei nº 047/2023**, e, por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do art. 3º do Projeto de Lei nº 047/2023**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 15 / 08 / 2023
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PL N° 047/2023		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	7°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	29/08/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	21:15
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	PRESENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	AUS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	11
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PL 047/2023 DO VEREADOR WAGNER DO "SOLANENSE": DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETES OU QUALQUER OUTRO TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 047/2023
(Da lavra do Vereador Wagner do Solanense)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, na Sessão Ordinária do dia 29/08/2023.

Em, 30/08/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 30/08/2023.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 647/2023

Cabedelo (PB), 30 de agosto de 2023

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 29 de agosto do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 047/2023**, da lavra do **Vereador Wagner do Solanense**, no tocante ao **artigo 3º**, e que *"Dispõe sobre a proibição do uso de capacetes ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face dentro de estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 01/09/2023
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 047/2023
Do Vereador Wagner do Solanense

Em face da manutenção do VETO PARCIAL (art. 3º) do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 056/2023 da lavra, do Vereador Wagner do Solanense, por 11 (onze) votos Favoráveis pela manutenção, na Sessão Ordinária do dia 29/08/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 30/08/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente